

Priscila Schiochet da Silva
OAB/PR 58.740
OAB/SC 37.013-A

Advocacia

Gustavo Lehmann Loureiro
OAB/PR 63.904
OAB/SC 37.120-A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, MISAEL ANTÔNIO KÖENE, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO DO ESTADO DO PARANÁ.

Referente:

Ao Pregão Presencial nº 070/2017 – Processo nº 234/2017

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de municipais e servidores.

RIONETUR TRANSPORTES LTDA-ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.118.709/0001-96, situada no endereço da Rua Nacle Gibran, nº 470, Bairro Bom Jesus em Rio Negro/PR, CEP: 83-880-000, por seus representantes infra-assinados, com procuração e demais documentos em anexo, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a Recorrente, que foi notificada no dia 18/09/2017, em anexo, em razão do não atendimento à Cláusula 2.3 do Termo de Referência (Anexo 1) no quesito quantidade de passageiros sentados do veículo reserva e pelo não cumprimento do prazo de 05

END: Getúlio Vargas nº 274, centro, Rio Negro, Paraná, CEP: 83.880-000.

Email: prischio@hotmail.com

Email: gustavolehl@yahoo.com.br

Fone: (47) 3645-2185.

Priscila Schiochet da Silva
OAB/PR 58.740
OAB/SC 37.013-A

Advocacia

Gustavo Lehmann Loureiro
OAB/PR 63.904
OAB/SC 37.120-A

(cinco) dias úteis para apresentação do veículo reserva para vistoria, conforme determina a Cláusula III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea "c", apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em comento, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação CULMINOU POR JULGAR INABILITADA a Recorrente ao arrepio das normas editalícias.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Segundo preleciona a Lei nº 8.666/93 a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo. Conforme preleciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“É o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

E para que não obste dúvidas vejamos o que ensina Diogenes Gasparini:

END: Getúlio Vargas nº 274, centro, Rio Negro, Paraná, CEP: 83.880-000.

Email: prischio@hotmail.com

Email: gustavolehl@yahoo.com.br

Fone: (47) 3645-2185.

“A licitação pode ser conceituada como procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse”.

É necessário que se observe que cada entidade (União, Estado-membro, Distrito Federal e Município) tem competência para legislar sobre licitação, visto que trata-se de matéria de Direito Administrativo. Vale ressaltar que é de competência da União fixar as normas gerais sobre essa matéria, conforme preceitua o inciso XXVII do artigo 22 da Carta Constitucional.

Por normas gerais entendem-se todas as disposições das leis aplicáveis indistintamente às licitações e contratos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Cabe aos Estados, Municípios e Distrito Federal a faculdade de editar normas peculiares para suas licitações e contratos administrativos de obras serviços, compras e alienações.

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, na Cláusula 2.3 do Termo de Referência (Anexo 1) no quesito de quantidade de passageiros sentados que o veículo principal deveria disponibilizar no mínimo 44 (quarenta e quatro) lugares para passageiros sentados, deixando em aberto, portanto, lacuna legal, o número de passageiros sentados para o veículo reserva nos seguintes termos:

2.3. Para realização do serviço será necessário a disponibilização de 01 (um) veículo com capacidade para no mínimo 44 (quarenta e quatro) passageiros, sentados, além da disponibilidade de veículo considerado reserva para eventuais problemas mecânicos. (Termo

END: Getúlio Vargas nº 274, centro, Rio Negro, Paraná, CEP: 83.880-000.

Email: prischio@hotmail.com

Email: gustavolehl@yahoo.com.br

Fone: (47) 3645-2185.

de Referência (anexo 1) Pregão 070/2017 - Processo nº 234/2017 Município de Rio Negro/PR) (nosso grifo).

Cediço que, se a intenção era garantir o mínimo de 44 (quarenta e quatro) lugares sentados para ambos os veículos a redação do texto licitatório expressaria clara e contundente da seguinte forma: "Para realização do serviço será necessário a disponibilização **de 02 (dois) veículos com capacidade para no mínimo 44 (quarenta e quatro) passageiros**, sentados, sendo 01 (um) veículo considerado reserva para eventuais problemas mecânicos."

Sendo assim, o Recorrente deveria apresentar veículo reserva, mas não nos mesmos moldes do principal, já que o veículo reserva seria usado apenas em casos de emergência como veículo principal, não sendo discriminado com clareza no edital, apontando portanto lacuna em relação a apresentação do veículo reserva.

Fato que diante da lacuna apontada não desclassifica o licitante.

a) **Do Check List do Veículo**

Ao que diz respeito ao *check list* (em anexo) realizado pelo Recorrente não consta na descrição a quantidade de lugares, ou seja, os 44 (quarenta e quatro) evidenciando novamente lacuna por parte do Município, agindo de forma ilegal em Inabilitar o Recorrente, pois diante da lacuna editalícia pontada bem como, dos *check list* dos veículos apresentados pelo Recorrente.

b) Da apresentação do veículo reserva de 44 (quarenta e quatro) lugares no prazo.

Notório, que no mesmo dia em que o Recorrente apresentou veículo reserva com lugares distintos do veículo principal, em razão da lacuna do edital, já debatida acima, o Recorrente apresentou veículo reserva com os mesmos lugares, ou seja, 44 (quarenta e quatro), conforme faz prova *check list*, em anexo.

Mesmo assim a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por INABILITAR a Recorrente, mesmo cumprindo com o prazo determinado em edital, basta verificar toda a documentação acostada no presente recurso.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, DEVERIA TER HABILITADO a RECORRENTE, pois cumpriu com o que determinou o Edital apresentado pelo Município, já que o mesmo avisou a Recorrente da omissão apontada acima, e esta realizou mais um *check list*. (doc anexos).

Em síntese foram cumpridos todos os requisitos do edital licitatório, ou seja, apresentação do veículo principal com os 44 (quarenta e quatro) lugares – passageiros sentados, veículo reserva, apresentação de 02 (dois) veículos reservas, todos vistoriados dentro do prazo conforme *check list* (anexos), tudo em conformidade com a Cláusula III.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se seja admitido o presente recurso com efeito suspensivo e posterior provimento para que seja anulada a decisão em apreço HABILITANDO A EMPRESA RIONETUR TRANSPORTES LTDA-ME, ou caso, entender, o cancelamento do pregão.

Sejam invalidados os atos insucetíveis de aproveitamento.

END: Getúlio Vargas nº 274, centro, Rio Negro, Paraná, CEP: 83.880-000.

Email: prischio@hotmail.com

Email: gustavolehl@yahoo.com.br

Fone: (47) 3645-2185.

Priscila Schiochet da Silva
OAB/PR 58.740
OAB/SC 37.013-A

Advocacia

Gustavo Lehmann Loureiro
OAB/PR 63.904
OAB/SC 37.120-A

Cumprimento pelo pregoeira do que determina ao Edital e a legislação vigente.

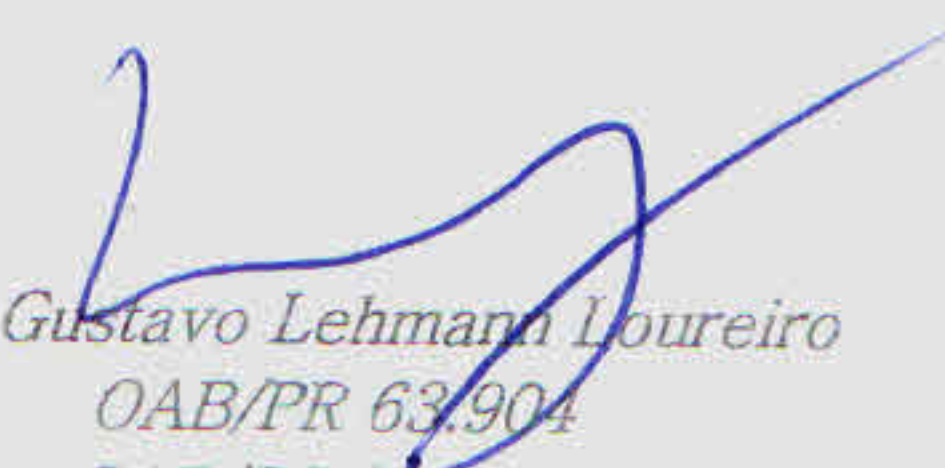
Acolhimento e reconsiderações da decisão exaurida no ato da sessão pública de pregão, revendo ato e diligências que não atendam ao edital e exigências legais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que Pede Deferimento!

Rio Negro, 20 de setembro de 2017.

Priscila Schiochet da Silva
OAB/PR 58.740
OAB/SC 37.013-A


Gustavo Lehmann Loureiro
OAB/PR 63.904
OAB/SC 37.120-A

END: Getúlio Vargas nº 274, centro, Rio Negro, Paraná, CEP: 83.880-000.
Email: prischio@hotmail.com
Email: gustavolehl@yahoo.com.br
Fone: (47) 3645-2185.